



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1008439-16.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/querelante ALINE STASKOWIAN BENETTI, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Querelado MARCELO DUARTE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar deduzida em contrarrazões, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em sentido estrito n. 1008439-16.2024.8.26.0010

Recorrente: Aline Staskowian Benetti

Recorrido: Marcelo Duarte da Silva

Comarca: São Paulo

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. RECURSO DA QUERELANTE.

1. Preliminar de não conhecimento do recurso deduzida em contrarrazões. Descabimento. A decisão que não recebe a queixa-crime é atacável por recurso em sentido estrito, conforme expressa previsão legal (artigo 581, I, do CPP). Por outro lado, a apelação do artigo 593, II, do CPP tem caráter residual, tendo apenas cabimento nas hipóteses não contempladas no rol art. 581 do CPP.

2. Pretensão de recebimento da inicial acusatória. Inviabilidade. Peça vestibular que não veio instruída com todos os dizeres reputados caluniosos. Não se podia prescindir, para a sujeição do querelado a um processo criminal, da juntada de elementos informativos que revelassem a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Ademais, está ausente a justa causa, em razão da não demonstração do elemento subjetivo. Decisão mantida.

3. Recurso conhecido e improvido.

Voto n. 52.705

1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por **Aline Staskowian Benetti** contra a r. decisão¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. JU HYEON LEE, que rejeitou a queixa-crime por ela oferecida em face de **Marcelo Duarte da Silva**, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

¹ Fls. 281/285.

Propugna a recorrente, em suas razões,² o recebimento da petição inicial.

Em contrarrazões,³ pugnou o recorrido pelo não conhecimento do recurso ou, se admitido, pelo seu improvimento.

Manifestou-se o representante do Ministério Público oficiante em primeiro grau pelo improvimento do reclamo.⁴

O MM. Juiz *a quo* manteve o r. *decisum* impugnado.⁵

Nesta Superior Instância sobreveio r. parecer⁶ da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra da Dra. VALERIA MAIOLINI, voltado ao improvimento do recurso.

É o relatório.

2. Analisa-se, de início, a preliminar levantada em contrarrazões.

Pugna-se pelo não conhecimento do recurso, ao argumento de que era a apelação calcada no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal o reclamo cabível contra a decisão ora vergastada.

Sem razão, contudo.

A decisão que não recebe a queixa-crime é atacável por recurso em sentido estrito, conforme expressa previsão legal (artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal).

Por outro lado, a apelação a que se refere o artigo 593, inciso II, do CPP tem caráter residual, tendo apenas cabimento nas hipóteses não contempladas no rol do

² Fls. 297/303.

³ Fls. 307/314.

⁴ Fls. 376/386.

⁵ Fl. 388.

⁶ Fls. 397/398.

já citado artigo 581 do CPP.

Conhece-se, pois, do recurso.

3. Para negar-lhe provimento.

Consta da queixa-crime, em apertada síntese, que a querelante Aline Staskowian Benetti tomou conhecimento por *e-mail* no dia 13 de maio de 2024 do parecer escrito por Marcelo Durante da Silva no bojo do Procedimento Administrativo n. 2023.1.251.38.5, no qual o querelado, com a intenção de ofender sua honra, a acusou falsamente de ter cometido o crime de etarismo e de ter perpetrado graves violações administrativas.

O parecer elaborado pelo recorrido contém, segundo a inicial, os seguintes dizeres:

“Quando instada a discorrer sobre seu entendimento das normativas de marcação de ponto, a servidora optou por desviar o assunto para a Sra. Maristela Chiaristello Farinha, número funcional USP 2426795, valendo-se de uma retórica etarista ao qualificá-la como idosa, sugerindo, assim, uma suposta deficiência dela em prover informações corretas em função da idade. Essa abordagem transgride os princípios essenciais de respeito e dignidade, e traz à tona preocupações significativas quanto à forma como a Comissão Processante conduziu o inquérito.” (...) “Ademais, é fundamental destacar as disposições contidas no Estatuto do Idoso, Lei no 10.741/2003, que trata especificamente das infrações relacionadas ao etarismo no ambiente de trabalho. Conforme estabelecido nos artigos 96 a 100 do referido estatuto, atitudes que configuram discriminação contra idosos, incluindo desrespeito ou desvalorização em razão da idade, constituem infrações graves, sujeitas a penalidades severas. Esses artigos ressaltam a necessidade de assegurar a igualdade, a dignidade e o respeito aos idosos, impondo medidas

corretivas e punitivas apropriadas em caso de violação desses direitos. (Doc. 3 - fls. 220-221)”;

*“O desrespeito implícito nas falas de Aline Benetti e a falta de ação corretiva da Comissão Processante diante de tais **manifestações etaristas** não apenas desconsideram a experiência valiosa acumulada por profissionais como Maristela Farinha, mas também desafiam as normativas modernas de um ambiente de trabalho inclusivo e respeitoso.’ (...) ‘As insinuações etaristas feitas por Aline Staskowian Benetti confrontam diretamente os princípios estabelecidos no Estatuto do Idoso (...)’ (Doc. 2 - fls. 221 do PAD)”;*

“A questão do etarismo, embora tangencial ao escopo principal deste Processo Administrativo Disciplinar, merece uma análise apropriada, dada sua relevância no contexto das relações laborais e interações profissionais.’ (...) ‘A servidora Aline Benetti, possuidora de elevada qualificação acadêmica e titular de um doutorado, demonstrou, em suas manifestações, um comportamento etarista, caracterizado por comentários discriminatórios relacionados à idade de uma colega servidora. Tal atitude, emanada de uma profissional de seu nível, é incompatível com os princípios éticos e morais esperados no exercício de suas funções.’ (Doc. 3 - fls 260-261 do PAD)”;

“É digno de nota que a servidora Aline Staskowian Benetti omitiu referência ao dia 15 de maio de 2023 em seu depoimento, um dia em que se constatou uma discrepância significativa de 2:08h entre o horário efetivamente registrado de entrada e o informado manualmente no sistema. Nesta data específica, salienta-se que a servidora não apenas se absteve de registrar sua entrada no equipamento de ponto, mas também adotou um percurso alternativo para acessar seu ambiente de trabalho, evitando deliberadamente o Registro Eletrônico de Ponto (REP). Esta conduta evidencia um claro dolo, uma intenção consciente de burlar o

sistema de marcação de ponto. A servidora, plenamente ciente da obrigatoriedade de passagem pelo relógio de ponto, como é exigido a todos os funcionários, optou por desviar-se desse procedimento padrão, configurando assim uma infração administrativa de natureza grave, em flagrante violação às normas vigentes para o registro de ponto' (Doc. 3 - fls. 215 do PAD)";

"Esta conduta configura uma violação administrativa grave, visto que a servidora esteve em sua unidade de trabalho sem realizar o necessário registro de ponto, conforme exigido pelos protocolos institucionais (arts. 117-123, da Lei no. 10.261, 28/10/2016; Portaria GR USP 7.709, de 29/10/2015). Acrescenta-se a isso o fato de que, mesmo após retornar do exame médico, a servidora negligenciou o registro de sua reentrada, independentemente da subsequente apresentação de atestado médico que justificaria o abono de três horas' (Doc. 3 - fls. 217 do PAD)."7

Diz a inicial que o "crime de etarismo", falsamente imputado à recorrente, está previsto na Lei n. 10.741/03 e comina pena de até um ano de reclusão.

Sustenta também que a mencionada fala da recorrente, transcrita à fl. 179 do procedimento administrativo disciplinar, foi retirada de contexto pelo recorrido, que buscou causar-lhe dano, consistente na sua demissão, bem como ofender sua reputação.

Assevera, de outra parte, que o recorrido difamou a recorrente ao escrever que suas condutas configuravam "*violações administrativas graves*".

A queixa-crime afirma, por fim, que a recorrente, embora não tenha sido demitida, sentiu-se "*profundamente ofendida, pois são alegações inverídicas e que*

⁷ Fls. 02/04.

afetaram sua honra".⁸

Eis as imputações lançadas contra o querelado.

Ao apreciar a queixa-crime, o MM. Juiz *a quo* houve por bem rejeitá-la, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Com razão o nobre Magistrado.

Anote-se, de início, que a peça vestibular não veio instruída com a íntegra do procedimento administrativo disciplinar nela mencionado.

Assim, não constam desses autos as fls. 220 e seguintes do PAD, que contém os dizeres reputados caluniosos pela queixa-crime (fls. 220/221 e 260/261 do PAD).

Ademais, a manifestação da recorrente à qual o recorrido se referiu não se encontra escrita nos autos, e o *link* contendo a gravação dessa manifestação não funciona.⁹

Não se podia prescindir, para a sujeição do querelado a um processo criminal, da juntada de elementos informativos que revelassem a materialidade delitiva e os indícios de autoria.

De toda forma, tal como concluiu a r. sentença, as imputações de calúnia e difamação lançadas contra o recorrido carecem de justa causa.

Basta ler os trechos transcritos na queixa-crime para verificar que os dizeres do recorrido não delineiam minimamente os contornos das infrações penais por ele mencionadas (artigos 96 a 100 da Lei n. 10.741/03) nem afirmam concretamente que a recorrente as teria praticado.

⁸ Fl. 03.

⁹ Fl. 185.

Confirmam-se os seguinte excertos:

“Conforme estabelecido nos artigos 96 a 100 do referido estatuto, atitudes que configuram discriminação contra idosos, incluindo desrespeito ou desvalorização em razão da idade, constituem infrações graves, sujeitas a penalidades severas. Esses artigos ressaltam a necessidade de assegurar a igualdade, a dignidade e o respeito aos idosos, impondo medidas corretivas e punitivas apropriadas em caso de violação desses direitos.

(...)

As insinuações etaristas feitas por Aline Staskowian Benetti confrontam diretamente os princípios estabelecidos no Estatuto do Idoso.”¹⁰

Aliás, a queixa-crime sequer aponta qual ou quais dos delitos teriam sido falsamente imputados à recorrente pelos dizeres “retórica etarista” e “manifestações etaristas”, limitando-se a afirmar que o crime prevê pena de até um ano de reclusão.

Outrossim, as afirmações tidas como caluniosas foram irrogadas pelo recorrido para criticar as declarações da recorrente, a qual, no exercício de sua autodefesa, teria vinculado a suposta má atuação profissional de uma servidora pública à sua idade avançada.

Não se vislumbra, nos escritos acima destacados, o dolo de atingir a honra (*animus caluniandi*), mas sim uma fundamentada crítica contra uma fala por ele tida como preconceituosa.

Passa-se, por fim, à análise da viabilidade da queixa-crime pela acusação de difamação.

De ver-se que o bem jurídico tutelado pela norma inculpada no artigo 139

¹⁰ Fl. 02.

do Código Penal é a honra objetiva, ou seja, a reputação.

Todavia, não é menos certo que o elemento subjetivo do delito de difamação consiste no dolo específico de ofender a honra objetiva da vítima, não bastando o dolo genérico para sua configuração.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“As expressões que foram reputadas contumeliosas pelo magistrado federal de primeira instância parecem conter-se nos limites do exercício da atividade de Advocacia, eis que o contexto em que proferidas – razões de apelação interposta contra sentença condenatória proferida pelo ofendido – revelaria a presença, na espécie, do 'animus defendendi', subjacente à conduta do ora paciente. Na realidade, a inexistência do elemento subjetivo pertinente aos delitos contra a honra ('animus injuriandi vel diffamandi') afasta a própria caracterização formal do crime de injúria, que exige, sempre, a presença do dolo específico, sem o qual não se aperfeiçoa a figura delituosa em questão”. (STF: HC 98.237/SP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 15.12.2009, DIVULG 05-08-2010, EMENT VOL-02409-04, PP-00777).

No presente caso, depreende-se da própria leitura da inicial que o recorrido objetivava chamar *“a atenção da Comissão Processante do Procedimento”*¹¹ para que esta tomasse medidas contra a recorrente.

É manifesto, pois, que o recorrido, valorando como graves as condutas da recorrente, almejava ver a recorrente punida administrativamente, e não atribuir fato ofensivo à sua reputação.

No mais, o recorrido, Diretor do Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo, podia – e devia – se manifestar nos autos de procedimento administrativo

¹¹ Fl. 02.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disciplinar instaurado. O não acatamento, pela Reitoria da USP, de sua conclusão a respeito das condutas atribuídas à recorrente não se traduz, *ipso facto*, na mendacidade das afirmações do relatório nem no dolo do recorrido de ofender a honra da recorrente.

Assim, também pela difamação, não se vislumbra a presença de justa causa para a deflagração da *persecutio criminis in judicio*.

Destarte, a r. decisão impugnada deve ser mantida.

4. Isto posto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar deduzida em contrarrazões, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador